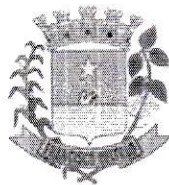




CÂMARA MUNICIPAL
DE FRANCISCO BELTRÃO
PROTOCOLO

Em 24 / 03 / 2023
às 15:00 horas, recebi o(a) presente.

Responsável



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

Francisco Beltrão/PR, 23 de março de 2023.

À Comissão de Redação e Justiça

PARECER JURÍDICO

Diante de pedido da Comissão de Redação e Justiça, passo a examinar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº. 06/2023, de autoria dos vereadores Sidney Barbiero Filho e Tiago Antunes Correa.

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se o Projeto de Lei nº 06/2023 foi construído em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 06/2023 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I e II), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local, bem como complementar à legislação Federal e Estadual:

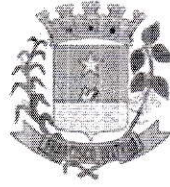
Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não se evidencia, ainda, vício na proposição em apreço quanto à sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se às disposições trazidas no parágrafo primeiro do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF: (...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Francisco Beltrão – Estado do Paraná

Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Noutro aspecto, observa-se que a proposição em análise se encontra em consonância com o dever de fiscalização determinado ao Poder Legislativo pela Constituição Federal em seu art. 31:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 06/2023 dispõe sobre atividade típica do Poder Legislativo, reforçando a determinação de que o parlamento deve fiscalizar a Administração Municipal no tocante à adequada aplicação dos recursos do município, vindo de encontro com os princípios constitucionais-administrativos da transparência, da publicidade e da eficiência.

Ademais, em consulta quanto à legislação em vigor em matéria semelhante no âmbito nacional, estadual ou municipal, localizou-se a Lei Municipal nº. 11.450, de 18 de janeiro de 2023, do Município de Belo Horizonte, em vigor, cópia em anexo, que dispõe da mesma matéria.

Não vislumbramos, diante da matéria tratada na proposição, conflito aparente com a Constituição Federal ou legislação infraconstitucional, estando apto o Projeto de Lei nº. 06/2023 em seus aspectos formais e materiais, cabendo às Comissões Permanentes e ao plenário a sua livre análise e motivação para a aprovação ou não da proposição.

É o parecer.


Fabrício Mazon
OAB/PR 36.868

LEI Nº 11.450, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a instrução de projeto de lei que visa a autorizar o Executivo a contratar operações de crédito.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O projeto de lei que visa a autorizar o Executivo a contratar operações de crédito para execução de obras, aquisição de quaisquer tipos de bens ou contratação de serviços, deve ser instruído com:

I - especificação do objeto da obra ou serviço a serem realizados, ou detalhamento dos bens a serem adquiridos;

II - exposição de motivos para execução da obra, aquisição de bens ou contratação de serviços pelo poder público.

§ 1º - Em caso de pedido de operação de crédito para obra, serviço ou compra de bens que já tenha tido autorização anterior para contratação de operação de crédito e que ainda não tenha sido adimplido pelo Município, deverá o projeto de lei conter o relatório detalhado do contrato anteriormente celebrado, no qual deverá constar, entre outras informações:

I - o nome do credor;

II - o objeto;

III - o valor;

IV - a taxa de juros pactuada;

V - o cronograma de desembolso;

VI - a amortização da dívida.

§ 2º - Em caso de pedido de operação de crédito para obra que não tenha sido executada ou de serviço ou bem que não tenha sido contratado ou adquirido pelo Município, mas que já tenha tido autorização anterior para contratação de operação de crédito, o Executivo deverá discriminar, de forma detalhada, as razões para nova contratação de operação de crédito e a destinação do recurso obtido por meio da operação de crédito anteriormente aprovada.

§ 3º - O cronograma original de execução do objeto financiado poderá ser reprogramado de forma justificada.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2023.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 310/22, de autoria das vereadoras Fernanda Pereira Altoé e Marcela Trópia e dos vereadores Braulio Lara e Wilsinho da Tabu)